

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025
PROCESSO SEI: 5200.01.0001272/2025-77

Prezado Pregoeiro,

A empresa Stark Tecnologia e Facilites Ltda, inscrita no CNPJ nº 27.581.238/0001-04, com sede em [REDACTED], por intermédio de sua representante legal [REDACTED], vem tempestivamente, com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/16, no art. 165 da Lei nº. 14.133/21 e item 7 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Village Administração e Serviços Ltda e Orbenk Administração e Serviços Ltda, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir:

I – Síntese dos fatos

Com o objetivo de contratar pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra, o BDMG realizou o pregão eletrônico nº 19/2025.

Após a devida análise, no dia 19/12/2025 o Pregoeiro declarou a Recorrida vencedora do certame.

As Recorrentes Village e Orbenk, que foram devidamente desclassificadas pelo Pregoeiro conforme motivos constantes no chat e na ata da licitação, registraram intenção de recurso contra sua desclassificação e apresentaram tempestivamente suas razões de recurso.

Todavia, demonstrar-se-á que os recursos devem ser julgados improcedentes, eis que essas licitantes cometem vícios insanáveis.

Cabe mencionar que as Recorrentes não manifestaram intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro de declarar a Recorrida vencedora do certame, mas apenas contra a decisão referente a desclassificação de suas propostas.

Em síntese, esses são os fatos.

II – Fundamentos de Direito

Visa a Recorrida, por meio de suas contrarrazões, corroborar com o entendimento do Pregoeiro quanto a desclassificação das Recorrentes Village e Orbenk, para que os recursos administrativos apresentados sejam julgados improcedentes.

Como a contrarrazão versa sobre dois recursos administrativos diferentes, refutaremos as alegações de cada Recorrente separadamente, a começar pelas alegações da Village:

A) Das alegações recursais da Village

A Village teve sua proposta desclassificada pelo Pregoeiro porque cometeu vícios insanáveis (Lei nº 14.133/21, art. 59, I).

Verifica-se que em sua proposta a Village alterou a base de cálculo da incidência da alíquota de ISSQN, não aplicando-o sobre o faturamento, mas somente sobre o valor da taxa de administração e tentou justificar sua atitude alegando possuir uma decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 0024.09.670.554-6.

Porém, como bem apontado pelo Pregoeiro, a decisão judicial mencionada não alcança o objeto dessa licitação.

Dessa forma, a proposta da Village contém equívoco insanável e deve ser mantida como desclassificada.

Ademais, a Súmula 524 do STJ dispõe que *“no tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.”* (grifamos)

Então, mesmo que hipoteticamente, o objeto da licitação fosse enquadrado no item de serviço 17.05 - fornecimento de mão de obra, o ISSQN teria que incidir sobre salários e encargos dos trabalhadores, o que não foi feito pela Village.

Além disso, o edital não permitia a alteração da base de cálculo dos tributos, mas tão somente o preenchimento dos campos destacados em amarelo, nesse caso, dos percentuais de ISSQN, PIS e COFINS.

Observem que a planilha do edital, cuja utilização era obrigatória, informa claramente que a tributação é sobre o faturamento.

Tudo isso reforça que a Village não poderia ter alterado a base de cálculo dos tributos.

Portanto, a decisão do Pregoeiro de desclassificar a Village foi acertada e deve ser mantida.

É o que pedimos!

B) Das alegações recursais da Orbenk

A Orbenk também teve sua proposta desclassificada pelo Pregoeiro porque cometeu vícios insanáveis (Lei nº 14.133/21, art. 59, I).

Conforme constou no chat e na ata da licitação, o Pregoeiro solicitou em sede de diligencia que a Orbenk esclarecesse o que diferenciava as despesas administrativas/operacionais ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e DESPESAS COM ESCRITÓRIO.

Solicitou também que a Orbenk informasse a que se referiam objetivamente cada uma dessas despesas.

Todavia, ao contrário do que afirma a Orbenk, ela não atendeu a essas solicitações/diligências, e por esse motivo ela foi devidamente desclassificada.

Observem que a Orbenk não esclareceu o que diferenciava as despesas ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e DESPESAS COM ESCRITÓRIO.

E ainda, que ela não informou objetivamente o que compunha a despesa denominada como ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG.

Por isso, a desclassificação da sua proposta foi devida e tem respaldo e fundamento no item 4.7.4 do edital. Cite-se:

"4.7.4. A não manifestação da licitante quando convocado para tanto, em qualquer fase da licitação, terá as seguintes implicações, conforme o caso:

a) a inércia quando chamado à negociação, para que encaminhe documentos ou informações, ou para que se manifeste acerca de qualquer questão proposta pelo Pregoeiro caracterizará desídia e implicará na desclassificação da proposta apresentada ou na inabilitação da licitante, conforme o caso;" (grifamos)

Inclusive, cabe mencionar que o não atendimento ao que for requerido pelo Pregoeiro pode ser passível de sancionamento, nos termos do edital e lei de licitações.

Cabe mencionar também que as informações prestadas pela Orbenk, referentes a despesa denominada como *"despesas com escritório"*, foram imprecisas.

Notem que ela utilizou a expressão *"Tais como"*, que é uma expressão usada para exemplificar.

E que a diligencia feita pelo Pregoeiro solicitava que fossem prestadas informações **objetivas**.

Por tudo isso, a decisão de desclassificar a Orbenk foi correta e deve ser mantida.

Reita-se que a desclassificação da Orbenk foi por motivo de vícios insanáveis, quais sejam, inércia em esclarecer em diligencia o que diferenciava as despesas administrativas/operacionais *"escritório em Belo Horizonte"* e *"despesas com escritório"* ; inércia em responder objetivamente o que compunha o custo da despesa *"escritório em Belo Horizonte"* e resposta imprecisa e subjetiva quanto a diligencia referente as *"despesas com escritório"* .

Então, com o devido respeito, é a Orbenk que parece não compreender a redação do edital e das diligencias que lhe foram solicitadas.

Notadamente, a Orbenk ignorou uma das diligencias feitas pelo Pregoeiro, não respondendo-a em tempo hábil.

E em outra diligencia, foi totalmente subjetiva e imprecisa, contrariando o item 1.8 do edital.

Por fim, vale mencionar que não basta o menor preço para sagrar-se vencedora da licitação.

Nem mesmo pode ser aceita a alegação de que a Recorrente é empresa idônea, com anos de atuação no mercado, detentora de estrutura operacional e interesse comercial.

O menor preço precisa ser exequível e a licitante precisa atender as exigências editalicias, o que não foi o caso da licitante Orbenk.

Sendo assim, pede-se que o recurso da Orbenk seja julgado improcedente e a desclassificação da licitante seja mantida.

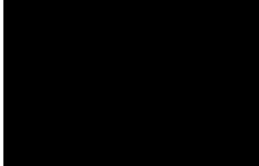
III - Pedidos e Requerimentos

Por todo exposto, a Recorrida pede e requer que seja mantida a decisão do Pregoeiro que desclassificou as licitantes Village Administração e Serviços Ltda e Orbenk Administração e Serviços Ltda em razão dos equívocos insanáveis cometidos por elas.

Por consequência, pede e requer a adjudicação do certame à favor da Recorrida e a homologação da licitação.

Pede-se e Espera-se deferimento.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2025.

 Assinado de forma digital por [REDACTED]
[REDACTED] ou=Secretaria da
[REDACTED] ou=Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1,
[REDACTED] ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia,
[REDACTED]